

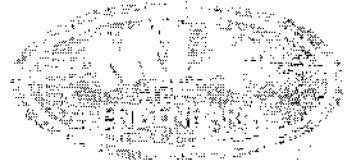
MIX ENGENHARIA LTDA.

Rua Alm. Barroso, 251, Centro - Macapá/AP.

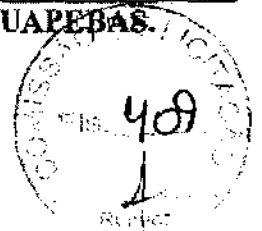
Rua Domingos Marreiros, 1452 - Belém-PA.

C.G.C. 05.047.900/0001-08 Belém-PA.

Telefone: (96) 3222.3666 - (91) 3204.7113.



ILMO. SR(A). PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS.



REF: PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 9/2016-04SEMURB.

MIX ENGENHARIA LTDA, firma comercial legalmente estabelecida, com sede matriz em Belém/PA à Rua. Domingos Marreiros, nº 1452, bairro de Fátima, inscrita no CNPJ sob o número 05.047.900/0001-08, por seu representante legal, nos autos do PREGÃO PRESENCIAL Nº 9/2016-04SEMURB, vem, com base na Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, do Decreto nº 3.555, de 08 de agosto de 2000, da Lei Complementar Municipal nº 009/2016 e Decreto Federal nº 8.538/2015, do Decreto Municipal nº 071/2014, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e alterações posteriores, utilizando-se subsidiariamente as normas da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, com as respectivas alterações posteriores e demais leis aplicáveis a espécie, tempestivamente apresentar Impugnação ao Edital do processo licitatório em comento, pelas razões a seguir delineadas.

1 - DA TEMPESTIVIDADE

A abertura do certame ocorreria no dia 17/08/2016 (quarta-feira), dessa forma, tendo em vista que foi protocolado dentro do prazo legal de 02 (dois) dias úteis anteriores à abertura do processo licitatório, com vencimento em 12/08/2016 (sexta-feira), conforme estipulado pelos Art. 40, VIII, Art. 41, § 2º e Art. 110 da Lei n.º 8.666/93 como também no Art. 12 do Decreto n.º 3.555/00.

Frisa-se que a Lei das Licitações e Contratos Administrativos, no seu Art. 110 define como deve proceder-se quanto à contagem de prazos, *in totum*:

Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade. (grifou-se)

Com isso, no sentido de desvelar a tempestividade da presente impugnação e pedido de esclarecimento apresento o seguinte julgado do Egrégio Tribunal de Justiça, *in verbis*:

“ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO. CONTAGEM DO PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL. ATÉ DOIS DIAS ÚTEIS DA ABERTURA DA SESSÃO. IMPUGNAÇÃO TEMPESTIVA. SUSPENSÃO DO PREGÃO ATÉ O JULGAMENTO DA PEÇA DE RESISTÊNCIA.

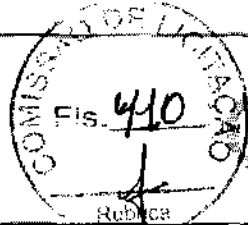
MIX ENGENHARIA LTDA.

Rua Alm. Barroso, 251, Centro – Macapá/AP.

Rua Domingos Marrelros, 1452 - Belém-PA.

C.G.C. 05.047.900/0001-08 Belém-PA.

Telefone: (96) 3222.3666 - (91) 3204.7113.



RECURSO IMPROVIDO. 1) A partir de uma interpretação gramatical do § 2º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 e do art. 18 do Decreto Federal nº 5.450/2000, conclui-se que quando a lei menciona que a impugnação deverá ser apresentada "até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes" ou "até dois dias úteis da data fixada para a abertura da sessão", deve-se entender que o último dia do prazo será exatamente o segundo dia útil, estando implícita no sentido gerado pela palavra 'até' a noção de 'inclusive'. Precedentes do Tribunal de Contas da União: 2) Demais disso, o referido decreto federal estabelece que o pregoeiro decidirá sobre a impugnação no prazo de vinte e quatro horas exatamente correspondentes ao dia que antecede a abertura da sessão do pregão. 3) Sob esse prisma, vislumbra-se a presença da plausibilidade do direito invocado, tendo em vista a tempestividade da impugnação apresentada pelo agravante no dia 13/01/2012 (sexta-feira), segundo dia útil anterior ao prazo que se iniciou em 17/01/2012 (terça-feira), data da abertura da sessão do pregão eletrônico. 4) Recurso improvido. ACORDA a Egrégia Segunda Câmara Cível, em conformidade da ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade, negar provimento ao agravo interno. Vitória, 17 de abril 2012.
DESEMBARGADOR PRESIDENTE DESEMBARGADOR
RELATOR PROCURADOR DE JUSTIÇA (TJES, Classe: Agravo Interno - (Arts 557/527, II CPC) Agv Instrumento, 24129000477, Relator : JOSÉ PAULO CALMON NOGUEIRA DA GAMA, Órgão julgador: SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 17/04/2012, Data da Publicação no Diário: 24/04/2012, AGRAVANTE: PREGOEIRA DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DETRAN E AGRAVADO : CODE CIPHERS DO BRASIL TECNOLOGIA EM IDENTIFICACAO LTDA. (TJ-ES, Relator: JOSÉ PAULO CALMON NOGUEIRA DA GAMA, Data de Julgamento: 17/04/2012, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL)" (grifou-se).

Assim transportando para o presente azo afirmando que a impugnação foi protocolada no dia 12/08/2016 (sexta-feira) sendo tempestiva levando-se em consideração que a abertura da presente licitação ocorreria dia 17/08/2016 (quarta-feira).

2- CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Com a ressalva do devido respeito a essa ilustre Comissão de Licitação, as exigências previstas no Edital não podem extrapolar ou omitir critérios da Lei, SOB PENA DE RESTRIÇÃO, a qual repercutirá em ilegalidade, conduzindo, eventualmente, até a nulidade do certame. Dessa forma, no intuito de aperfeiçoar a pretensa contratação, faz-se necessário que vossa senhoria analise

MIX ENGENHARIA LTDA.

Rua Alm. Barroso, 251, Centro – Macapá/AP.

Rua Domingos Marreiros, 1452 - Belém-PA.

C.G.C. 05.047.900/0001-08 Belém-PA.

Telefone: (96) 3222.3666 - (91) 3204.7113.



as seguintes considerações e proceda a inclusão/modificação das seguintes itens/cláusulas para satisfazer a Lei das Licitações e Contratos.

2.1 - DA OBRIGAÇÃO DA ESPECIFICAÇÃO NO EDITAL DA ESTIMATIVA DE QUANTIDADE DE SERVIÇOS A SEREM ONTRATADOS POR ÓRGÃOS NÃO PARTICIPANTES. (Art. 9º, parágrafo III e Art. 22, § 4º ambos do Decreto N° 7.892/13)

A presente licitação tem como o objetivo a formação de ATA de Registro de Preços sendo regida pelo Decreto nº 7.892 de janeiro de 2013, com isso entranhado ao decreto o Art. 9º, parágrafo III e Art. 22, § 4º vêm definindo o que deve conter em um Edital de licitação para a formação de registro de preços, *in totum*:

"Art. 9º O edital de licitação para registro de preços observará o disposto nas Leis nº 8.666, de 1993, e nº 10.520, de 2002, e contemplará, no mínimo:

(...)

III - estimativa de quantidades a serem adquiridas por órgãos não participantes, observado o disposto no § 4º do art. 22, no caso de o órgão gerenciador admitir adesões;

(...)

Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

(...)

§ 4º O instrumento convocatório deverá prever que o quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não poderá exceder, na totalidade, ao quintuplo do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independente do número de órgãos não participantes que aderirem.

Com isso é notório a obscuridade nos termos editalícios quanto às especificações da estimativa das quantidades a serem adquiridas por órgãos não participantes do presente processo licitatório afrontando com isso o princípio da legalidade.

Assim, faz-se preterível que haja a definição das quantidades de veículos a serem adquiridas pelos órgãos não participantes.

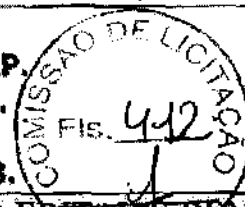
MIX ENGENHARIA LTDA.

Rua Alm. Barroso, 251, Centro - Macapá/AP.

Rua Domingos Marrelros, 1452 - Belém-PA.

C.G.C. 05.047.900/0001-08 Belém-PA.

Telefone: (96) 3222.3666 - (91) 3204.7113.



2.2 - DA RETIFICAÇÃO DO ITEM 108 DO EDITAL E DEMAIS SIMILARES QUE SÃO CLÁUSULA OBRIGATÓRIA A TODOS OS CONTRATOS - CORREÇÃO, MULTA E JUROS.

Antes de tecermos comentários sobre o ponto a ser abordado destaque que o cerne tem como o objetivo a retificação do ônus da contratante quando do atraso de pagamento devido pelo mesmo após a execução dos serviços por parte da contratada, conforme o item 108 do Edital e demais similares. A alínea "c" e "d", Inciso XIV, Art. 40 da Lei nº 8.666/93, torna um direito da contratante o recebimento devido pela administração pública contendo ainda a atualização dos valores pelo atraso de pagamento incluindo multa penal de 5%, juros legais de 1% ao mês Art. 406 do C.C.B e correção monetária com base no INPC.

É de crucial importância observar que o contrato administrativo é ato jurídico bilateral, tendo em vista que se forma a partir da declaração de vontade das duas partes, a administração e o particular. Assim, em que pese em muitos aspectos a referida relação ser notada pela prevalência do interesse público, que dota a administração pública de uma série de prerrogativas, há dispositivos legais que vinculam a conduta do agente administrativo retirando do poder público a margem de discricionariedade sobre determinadas condições contratuais.

É o que ocorre com as disposições constantes do **artigo 40**, notadamente o inciso III e as das letras "c" e "d", do inciso XIV, bem como quanto aos critérios de correção para atrasos de pagamento, articulados no Art. 5º, e as Cláusulas necessárias para todos os Contratos Públicos, dispostas no Art. 55, caput, incisos III (atualização monetária) e VII (responsabilidades, penalidades e multas cabíveis à Contratante e Contratado), todos da Lei 8.666/93, e ainda a inteligência do Art. 406 do Código Civil Brasileiro corroborado pela jurisprudência que balizou em 1% ao mês os juros de mora, situações que não foram devidamente incluídas na minuta do contrato, senão vejamos:

Art. 5º. Todos os valores, preços e custos utilizados nas licitações terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, ressalvado o disposto no art. 42 desta Lei, devendo cada unidade da Administração, no pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, obedecer, para cada fonte diferenciada de recursos, a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada.

§ 1º Os créditos a que se refere este artigo terão seus valores corrigidos por critérios previstos no ato convocatório e que lhes preservem o valor.

§ 2º A correção de que trata o parágrafo anterior cujos pagamentos será feito junto com o principal, correrá à conta das mesmas dotações orçamentárias que atenderam aos créditos a que se referem.

MIX ENGENHARIA LTDA.

Rua Alm. Barroso, 251, Centro - Macapá/AP.

Rua Domingos Marreiros, 1452 - Belém-PA.

C.G.C. 05.047.900/0001-08 Belém-PA.

Telefone: (96) 3222.3666 - (91) 3204.7113.



(...)

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

(...)

III - sanções para o caso de inadimplemento:

(...)

XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela;

(...)

XIV - condições de pagamento, prevendo:

a) prazo de pagamento não superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela;

b) cronograma de desembolso máximo por período, em conformidade com a disponibilidade de recursos financeiros;

c) critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento;

d) compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos, e descontos, por eventuais antecipações de pagamentos;

(...)

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

(...)

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de

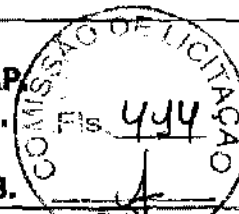
MIX ENGENHARIA LTDA.

Rua Alm. Barrosa, 251, Centro - Macapá/AP

Rua Domingos Marreiros, 1452 - Belém-PA.

C.G.C. 05.047.900/0001-08 Belém-PA.

Telefone: (96) 3222.3666 - (91) 3204.7113.



atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

(...)

VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;

(...)

Neste sentido colaciono o seguinte julgado do Egrégio TRF-5, in verbis:

ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. ATRASO NO PAGAMENTO. DEVER DA ADMINISTRAÇÃO PAGAR CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. REMESSA OFICIAL - "REFORMATIO IN PEJUS". IMPOSSIBILIDADE. 1. Na hipótese dos autos, discute-se, basicamente, sobre a possibilidade de condenação da União ao pagamento de juros e correção monetária, em face do pagamento, em atraso, do contrato de prestações de serviços de manutenção, limpeza e conservação, no Edifício-Sede da Superintendência do Departamento de Polícia Federal de Fortaleza-CE. 2. É fato, consoante se prova dos documentos colacionados aos Autos (fls. 30, 33, 41 e 79/82), que os pagamentos foram realizados com atraso, visto que a cláusula segunda do contrato (fls. 20) determina que os pagamentos das faturas seriam realizados até o 5o. dia útil do mês subsequente ao vencido. 3. O pagamento de débito, com atraso, pelo Poder Público está sujeito à incidência da correção monetária e dos juros de mora, independentemente de previsão legal ou contratual, como forma de restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro do contrato e de evitar o enriquecimento sem causa por uma das partes. 4. A correção monetária representa tão-só a recomposição do poder aquisitivo da moeda, sendo mera atualização do seu valor. A correção monetária não é pena, independe de culpa e é simples fator de atualização do dinheiro a ser pago ao credor, constituindo providência para evitar o enriquecimento indevido do devedor. 5. É pacífico o entendimento nesta excelsa Corte no sentido de que as prestações atrasadas reconhecidas como devidas pela administração pública devem ser pagas com correção monetária. (Súmula nº 5 do TRF da 5ª região). 6. Quanto ao pleito da parte Autora, em sede de remessa oficial, no sentido de aumentar a condenação dos juros para 1% ao mês e os honorários advocatícios para 20% sobre o valor a ser apurado, reputo impossível, posto que o duplo grau de jurisdição foi instituído em benefício da Fazenda. Do seu exame pelo Tribunal, não pode advir-lhe prejuízo. 7. Remessa Oficial e Apelação interposta pela Ré-União improvidas. (TRF-5 - AC: 164187 CE)

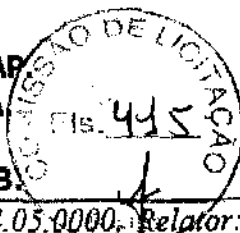
MIX ENGENHARIA LTDA.

Rua Alm. Barroso, 251, Centro – Macapá/AP

Rua Domingos Marreiros, 1452 - Belém-PA

C.G.C. 05.047.900/0001-08 Belém-PA.

Telefone: (96) 3222.3666 - (91) 3204.7113



0014404-17.1999.4.05.0000. Relator: Desembargador Federal Hélio
Sílvia Ourem Campos (Substituto), Data de Julgamento: 14/08/2003,
Terceira Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça -
Data: 02/12/2003 - Página: 873)

É pacífico o entendimento que a atualização do valor devido por atraso de pagamento não é caracterizado como pena imputada a administração e sim como a devida atualização do valor devido pela mesma por atraso de pagamento, com isso a correção monetária aplicada através de índices e juros de mora de 1% a.m. é um direito da contratada.

Nesta mesma diapasão colaciono os julgados que vem sendo deferido sabiamente pelos Egrégios STJ e TRF's das 1ª. E 5ª. Regiões, *in totum*:

"Acórdão Origem: STJ – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Classe: RESP – RECURSO ESPECIAL – 437203 Processo: 200200611622. UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA. Data da decisão: 17/10/2002. PÁGINA: 206 LEXSTJ VOL.: 00161 PAGINA: 159 Relator(a) ELIANA CALMON Decisão Vistos, relatados e discutidos estes atos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento aos recursos. Ementa ADMINISTRATIVA – CORREÇÃO MONETÁRIA -O CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO – PAGAMENTO COM ATRASO – JUROS DE MORA – TERMO A QUO – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – EMPRESA DE ECONOMIA MISTA – FIXAÇÃO COM BASE NO ART. 20, § 3º DO CPC. 1. A jurisprudência desta corte é firme e pacífica quanto a incidência de correção monetária nos pagamentos em atraso, mesmo que não haja previsão contratual. 2. (...) 4. Juros de mora devidos a partir do vencimento de cada parcela em atraso, nos termos do Art. 960 do CC, por se tratar de inadimplemento de obrigação positiva e líquida. Inexistência ao Art. 1.536, § 2º do CC.5. (...) 6. Recursos especiais improvidos".

"TRF 1ª. Região Acórdão Origem: TRF – PRIMEIRA REGIÃO. Classe: AC – APELAÇÃO CIVEL – 01000073883. Processo: 199901000073883. UF: DF. Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA SUPLEMENTAR. Data da decisão: 05/09/2002. Documento: TRF100137384. Fonte DJ DTA: 14/10/2002. PÁGINA 498 Relator(a) JUIZ CARLOS ALBERTO SIMÕES DE TOMAZ (CONV.) Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento às apelações e à remessa oficial. Ementa ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ATRASO NO PAGAMENTO. APLICAÇÃO DA CORREÇÃO MONETÁRIA. PROVA DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. ÔNUS DO AUTOR SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1.O pagamento de débito, com atraso,

MIX ENGENHARIA LTDA.

Rua Alm. Barroso, 251, Centro – Macapá/AP

Rua Domingos Marreiros, 1452 - Belém-PA.

C.G.C. 05.047.900/0001-08 Belém-PA.

Telefone: (96) 3222.3666 - (91) 3204.7113.



pelos poderes públicos está sujeito à incidência da correção monetária, independentemente de previsão legal ou contratual, como forma de restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro do contrato e de evitar o enriquecimento sem causa por uma das partes. 2.(...) 4. Apelação e remessa oficial não providas.”

“TRF 5ª, Região Classe: AC- Apelação Cível – 124407. Processo:9705341095 UF: PB Órgão Julgador: Terceira Turma. Data da decisão: 27/04/1999. Documento: TRF500040314. Fonte DJ. DATA: 12/06/2000 PÁGINA 444. Relator(a) Desembargador Federal Geraldo Apoliano Decisão UNÂNIME. EMENTA ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. ÉGIDE DO DECRETO LEI Nº 2.300 DE 1986. ATRASSO NO PAGAMENTO. DEVER DA ADMINISTRAÇÃO PAGAR CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. SÚMULA Nº 5 DO TRF 5ª REGIÃO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. 1. O ATRASO NO CUMPRIMENTO DA PRESTAÇÃO CONTRATUAL IMPLICA NO PAGAMENTO DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA, SOBRE PENA DE LOCUPLEMENTAMENTO ILÍCIT, INDEPENDENTEMENTE DE PREVISÃO LEGAL OU CONTRATUAL. 2. JÁ PASSIFICOU-SE O ENTENDIMENTO NESTA EXCELSA CORTE NO SENTIDO DE QUE “AS PRESTAÇÕES ATRASADAS RECONHECIDAS COMO DEVIDAS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DEVEM SER PAGAS COM CORREÇÃO MONETÁRIA”. (SÚMULA Nº 5/TRF 5ª REGIÃO). 3. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS”

Colaciono ainda com o mesmo sentido o seguinte julgado do Egrégio STJ, *in verbis*:

“Acórdão Origem: STJ – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Classe: RESP – RECURSO ESPECIAL – 169663 Processo: 199800236414 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA. Data da decisão 18/06/1998. Documento: STJ 000224673 Fonte DJ DATA: 08/09/1998 PÁGINA: 31 Relator(a) GARCIA VIEIRA Decisão por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso. Ementa ELEVAÇÃO – TAXA DE JUROS – SELIC – REMESSA OFICIAL – “REFORMATION IN PEJUS”. – O duplo grau de jurisdição foi instituído em benefício da fazenda. Do seu exame pelo Tribunal, não pode advir-lhe prejuízo. – Não pode o Tribunal, apenas com base na remessa “ex officio” modificar a condenação da União em juros moratórios de 1% a.m., a partir do trânsito em julgado da sentença, para aplicar a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC desde o pagamento indevido ou a maior, de 1% a.m., na forma do Art. 39, § 4º da Lei 9.250/95, que representa a importância bem maior (Sum. 45/STJ) – Recurso parcialmente provido.”

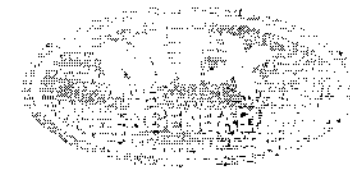
MIX ENGENHARIA LTDA.

Rua Alm. Barroso, 251, Centro – Macapá/AP

Rua Domingos Marreiros, 1452 - Belém-PA.

C.G.C. 05.047.900/0001-08 Belém-PA.

Telefone: (96) 3222.3666 - (91) 3204.7113.



Com isso o entendimento do percentual ao mês de juros por atraso de pagamento deve ser de 1% conforme o julgado acima.

Ressalto ainda que a multa aplicável nos casos de atraso de pagamento dos valores devidos estão expressos no Inciso III e letra "d" do Inciso XIV, do Art. 40 e Inciso VII do Art. 55, todos da Lei 8.666/93, assim colaciono o seguinte julgado que trata do exposto:

Tribunal de Contas da União. Número do documento: DC-0686-44/99-P Identidade do documento: Decisão 686/1999 – Plenário. Ementa: Consulta formulada pelo TSE. Aplicabilidade de multa moratória, decorrente de lei complementar municipal, a órgão da administração direta federal. Conhecimento. Legalidade da cobrança. - Entendimento diverso do contido na Súmula 226 do TCU. Grupo/Classe/Colegiado: Grupo II - CLASSE III – Plenário Processo: 014.714/1996-5 Natureza: Consulta. Entidade: Órgão de Origem: Tribunal Superior Eleitoral. Interessados: INTERESSADO: Presidente do Tribunal Superior Eleitoral. Dados materiais: DOU de 08/11/1999. Sessão T.C.U., Sala de Sessões, em 6 de outubro de 1999 Decisão: O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE: 8.1. conhecer da presente consulta, por atender aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 216 do Regimento Interno do TCU, para responder à autoridade consulente que: 8.1.1. nos termos da Decisão nº 537/99-TCU-Plenário, é cabível a cobrança de multa moratória, pelas concessionárias de serviços públicos, sejam elas privadas ou integrantes da Administração Pública, em desfavor dos órgãos e entidades públicos, por atraso no pagamento; 8.1.2. (...) 8.1.3. quando a Administração age na qualidade de usuária de serviço público, em uma relação de consumo, a eventual multa moratória decorrente de atraso no pagamento tem natureza contratual, prescindindo de previsão legal, porquanto, nessas condições, a Administração figura como parte de um contrato de natureza privada e, como tal, despida dos privilégios que caracterizam os contratos administrativos.

Com isso, é cediço a decisão do julgado acima que prevê que em uma relação contratual entre a administração pública e a administração privada a existência também da cobrança de multa por atraso de pagamento!

Nesse sentido, visando o aperfeiçoamento do edital e anexos, bem como, futura relação equilibrada de igualdade de condições, razoáveis e proporcionais, solicitamos ao Sr.(a) a retificação do item 108 do Edital e demais similares, para que as penalidades e as multas previstas ao CONTRATADO sejam devidas por ambas as partes, para o que, se faz a seguinte sugestão para retificação:

DO PAGAMENTO – CLAUSULA XXXX: PARAGRAFO (X)
"Os valores pagos em atraso, serão acrescido de multa de 5% (cinco

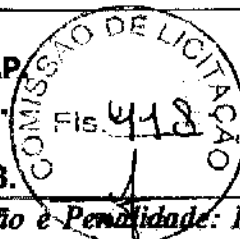
MIX ENGENHARIA LTDA.

Rua Alm. Barroso, 251, Centro – Macapá/AP

Rua Domingos Marrelros, 1452 - Belém-PA.

C.G.C. 05.047.900/0001-08 Belém-PA.

Telefone: (96) 3222.3666 - (91) 3204.7113.



por cento) - (Sanção e Penalidade: Inciso III e letra "d" do Inciso XIV, do Art. 40 e Inciso VII do Art. 55, todos da Lei 8.666/93); do montante devido, acrescidos do juros de compensação de 1% ao mês (Compensação financeira: Letra "d" do Inciso XIV do Art. 40 da lei 8.666/93 e Art. 406 do C.C.B) e correção monetária com base na variação do INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor (Atualização Financeira: letra "c" do Inciso XIV do Art. 40 e Inciso III do Art. 55, todos da Lei 8.666/93), medidas entre a data da obrigação e a data do efetivo pagamento".

Destaco o modelo que está sendo utilizado pela **SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE – ESTADO DO MARANHÃO**, conforme a seguir:

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE – PREGÃO ELETRÔNICO nº 252/2014/CSL/MA – PROCESSO nº 208.567/2014/SES/MA: "Os valores pagos em atraso serão acrescidos de multa de 5% (cinco por cento) – (Sanção e Penalidade: Inciso III e Letra "d" do inciso XIV, do art. 40 e Inciso VII do Art. 55, todos da Lei 8.666/93) do montante devido, acrescidos de juros de compensação de 1% ao mês (Compensação financeira: Letra "d" do Inciso XIV do Art. 40 da Lei 8.666/93 e Art. 406 do C.C.B.) e correção monetária com base na variação do INPC – índice Nacional de Preços ao Consumidor (Atualização Financeira: letra "c" do Inciso XIV do Art. 40 e Inciso III do Art. 55, todos da Lei 8.666/93), medidos entre a data da obrigação e a data do efetiva pagamento."

Frisamos que é preocupante e gera insegurança jurídica para o possível licitante a não retificação de tais medidas, que consideramos de extrema importância, em razão da experiência de mais de 20 anos em contratos similares onde sofremos constantes e duradouros atrasos de pagamentos, ocasionados, como sabido, não por vontade dos administradores, mas pelas nuances orçamentárias e financeiras dos entes públicos que prejudicam o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Mediante o acima explanado, reafirmamos que resta de clareza os pontos que ora combatemos, pois provocam apreensão e insegurança dos eventuais interessados, além de rechaçar do certame os princípios de toda e qualquer Licitação, como os da isonomia e da manutenção do equilíbrio econômico financeiro.

Assim sendo, deve esse Dr.(a) Pregoeiro(a) retificar os termos obrigatórios previstos, conforme argumentado, como o melhor modo de assegurar a legalidade do procedimento em questão, visto que tal atitude não acarretará lesão ao interesse público, mas sim assegurará a obtenção da proposta mais vantajosa sem que haja qualquer violação aos diplomas aplicáveis à espécie.

2.3. - DA AUSÊNCIA DAS PLANILHAS DE COMPOSIÇÃO DE CUSTO DE CADA ITEM (Lei 8.666/93 Art. 7º, § 2º, inc. II e Art. 40, inc. II do § 2º).

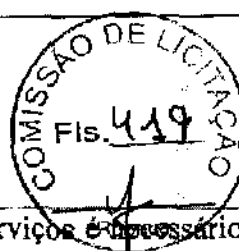
MIX ENGENHARIA LTDA.

Rua Alm. Barroso, 251, Centro – Macapá/AP.

Rua Domingos Marreiros, 1452 - Belém-PA.

C.G.C. 05.047.900/0001-08 Belém-PA.

Telefone: (96) 3222.3666 - (91) 3204.7113.



Nas licitações referentes à prestação de serviços é necessário que estejam explícitos todos os valores orçados para a execução dos serviços. Assim o objeto somente poderá ser licitado quando, nos termos editalícios, estejam constando estes valores, levando em consideração o total da execução dos serviços, conforme Lei 8.666/93 Art. 7º, § 2º, inc. II, concomitante Art. 40, inc. II do § 2º, a seguir:

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

(...)

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

(...)

§2º - Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:

(...)

II - orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários (redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994);

(...)

Conforme pode extrair-se do artigo acima, fica evidente que a Comissão Organizadora do presente edital, deixou de constar as planilhas detalhadas contendo quantitativos e a composição dos custos com os preços unitários estimados da presente licitação, o que fere o princípio da legalidade.

Sobre o tema, importante destacar o entendimento categórico do Tribunal de Contas da União – TCU:

“É imprescindível a fixação, no edital, dos critérios de aceitabilidade de preços unitários e globais, em face do disposto no art. 40, inciso X, c/c o art. 43, inciso IV, da Lei no 8.666/1993. Não é

A large, handwritten signature or scribble in the bottom right corner of the page.

MIX ENGENHARIA LTDA.

Rua Alm. Barroso, 251, Centro – Macapá/AP.

Rua Domingos Marreiros, 1452 - Belém-PA.

C.G.C. 05.047.900/0001-08 Belém-PA.

Telefone: (96) 3222.3666 - (91) 3204.7113.



possível licitar obras e serviços sem que o respectivo orçamento detalhado, elaborado pela Administração, esteja expressando, com razoável precisão quanto aos valores de mercado, a composição de todos os seus custos unitários, nos termos do art. 7º, § 2º, inciso II, da Lei no 8.666/1993, tendo-se presente que essa peça é fundamental para a contratação pelo preço justo e vantajoso, na forma exigida pelo art. 3º da citada lei. Acórdão 2014/2007 Plenário (Sumário);

Os instrumentos contratuais devem explicitar os preços a serem pagos pelos itens de serviços efetivamente executados, a fim de garantir que sejam compatíveis com os preços de mercado. Acórdão 50/2007 Plenário (Sumário);

Os editais de licitação devem conter orçamentos estimados em planilhas de quantitativos e preços unitários. Acórdão 697/2006 Plenário (Sumário);

Promova a inclusão nos instrumentos convocatórios do valor estimado para a contratação do objeto do certame, assim como o cronograma das fases dos processos seletivos, em atendimento aos princípios da publicidade e do julgamento objetivo das propostas. Acórdão 1557/2009 Plenário".

TCU decidiu: "...a Lei n. 8.666/93 exige para a realização da licitação de qualquer objeto, o levantamento prévio de orçamento detalhado, o qual, diga-se por oportuno constitui elemento fundamental desde o planejamento inicial da licitação até a adjudicação do objeto. Veja-se que já em seu art. 6º, inciso IX, alínea "f", a Lei de licitações determina que o orçamento deve compor o projeto básico. Em seguida, o art. 7º, § 2º, inciso II, da mesma lei não deixa dúvida de que não se pode realizar nenhuma licitação sem a existência deste elemento. Aliás, como bem ressaltou a Unidade Técnica, constitui inclusive parte essencial do Edital, como expressamente previsto no art. 40, § 2º, inciso II, 3..." **Fonte: TCU. Processo n. 016.569/2003-7. Acórdão n. 72/2004-Plenário.**

Com referência a obras e serviços, a estimativa será detalhada em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários, ou seja, a estimativa do valor da contratação deve estar disposta sob a forma de orçamento estimado em planilha de quantitativos e preços unitários.

Para efeito de cálculo da despesa, será levado em conta todo o período de vigência dos **contratos**, consideradas ainda eventuais prorrogações previstas para a contratação.

Assim sendo, deve a estimativa ser elaborada com base nos preços colhidos em empresas do ramo pertinente ao objeto licitado onde será realizada a licitação, que pode ser local, regional ou nacional. Sempre que possível, devem ser verificados os preços fixados por órgão oficial

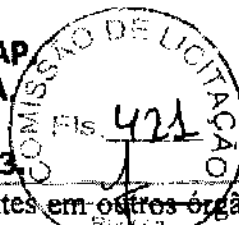
MIX ENGENHARIA LTDA.

Rua Alm. Barroso, 251, Centro – Macapá/AP

Rua Domingos Marreiros, 1452 - Belém-PA

C.G.C. 05.047.900/0001-08 Belém-PA.

Telefone: (96) 3222.3666 - (91) 3204.7113



competente, sistema de registro de preços vigentes em outros órgãos, o que "in casu" resta duvidoso se houve tal procedimento, uma vez, que não consta no edital o valor estimado unitário da contratação.

Desta forma, a inclusão da planilha de composição de custos detalhada é fundament'al, para que o contrato possa transcorrer embasado na legalidade e moralidade administrativa, bem como, proporcionar à apresentação de uma proposta dentro dos valores praticados no mercado, evitando, ofertas inexecutáveis ou exageradas.

3- DO PEDIDO:

Aduzidas as razões que balizaram a presente Impugnação, requer-se, com supedâneo na Lei nº. 8.666/93 e suas posteriores alterações, bem como as demais legislações vigentes, o recebimento, análise e admissão desta impugnação, **PARA QUE O INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO SEJA RETIFICADO COM O FITO DE ADEQUA-LO, SANANDO-SE AS AFRONTAS AOS PRINCÍPIOS LICITATÓRIOS E ÀS OBSCURIDADES PROPORCIONANDO A LEGALIDADE DO CERTAME PÚBLICO.**

Uma vez seguidas às formalidades legais, sejam sanadas as irregularidades aqui mencionadas, devendo, se acatado qualquer item desta impugnação, seja designada uma nova data para a realização do certame.

Caso não entenda pela adequação do edital, pugna-se pela emissão de parecer, ou uma resposta, informando quais os fundamentos legais que embasaram a decisão em observância ao disposto no artigo 2º da Lei nº 9.784/99.

Belém/PA, 12 de agosto de 2016.

MIX ENGENHARIA LTDA

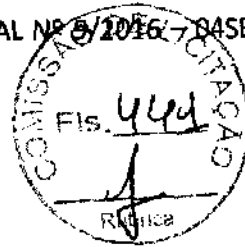
CNPJ nº 05.047.900/0001-08

HENRIQUE RAFAEL DA SILVA SOUTO MAIOR

CRA-PA nº 13996

PROCURADOR

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 9/2016 - 04SEMURB
DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS/PA



PREGÃO PRESENCIAL Nº 9/2016 – 04SEMURB PARA REGISTRO DE PREÇOS VISANDO A
CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE
NATUREZA CONTÍNUA, INCLUINDO FORNECIMENTO DE MATERIAL E MÃO-DE-OBRA,
PARA MANUTENÇÃO E INSTALAÇÃO DE COMPONENTES DOS PONTOS DE ILUMINAÇÃO
PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE PARAUPEBAS, CONFORME DISCRIMINAÇÃO DO ANEXO I.

PROCESSO Nº 9/2016 – 04SMURB.

C & M SDUZA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - ME, pessoa jurídica de direito
privado, inscrita no CNPJ – 07.684.248/0001-68 , com sede neste município, neste ato
representada por seu Procurador, vem perante Vossa Senhoria , com o respeito e
acatamentos devidos, interpor tempestivamente.

IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

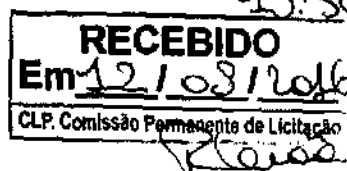
CONTRA VÍCIOS ILEGAIS DO EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL supracitado, pelos fatos e
fundamentos a seguir expostos.

1 – DOS FATOS E FUNDAMENTOS

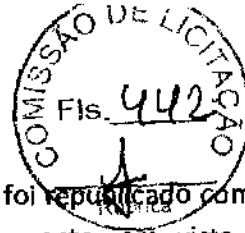
A impugnante ao adquirir o adquirir o edital para concorrer ao certame, oportunidade
em que constatou falhas insanáveis, que comprometem a legalidade e a livre
concorrência, haja vista a ocorrência de inconstitucionalidade de exigências excessivas
e incompatível com a disciplina legal, deixando certa dúvida quanto ao direcionamento
do objeto, conforme descrito a seguir:

a-) O Edital foi publicado em julho, com data marcada, de início e abertura dos
envelopes, prevista para 28/07/2016, às 10:00 horas;

b -) Sem qualquer justificativa, no dia 28/07/2016, por volta das 10:15 horas, o D.
Pregoeiro, na presença dos pretensos licitantes, anunciou a prorrogação do certame,
para 17/08/2016;



Handwritten signature in black ink.



c -) Adveio que em data de 05/08/2016 o edital foi republicado com alterações que deixam transparecer um alto grau de direcionamento, em vista de inclusão de condições restritivas implementadas:

c - 1) o edital retificado, sem qualquer justificativa técnica elevou o quantitativo de itens relevantes de 5.300 para 10.600 (Manutenção e/ou instalação de ponto de iluminação de poste até 12m) e de 1.200 para 2.400 (manutenção e/ou instalação de ponto de posta com mais de 12m);

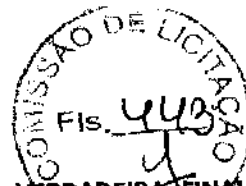
c - 2) ilegalmente, e sem qualquer amparo técnico, foi modificada a condição da VISITA TÉCNICA de facultativo para obrigatório, decisão essa, cuja discricionariedade só serve para a identificação prévia dos possíveis competidores, pois não agrega nenhum valor técnico para a elaboração da proposta e/ou execução dos pretensos serviços;

c - 3) Definiu também a obrigatoriedade (sem qualquer amparo legal) de que a visita técnica seja efetuada pelo responsável técnico da empresa, exigindo ainda cópia da Certidão emitida pelo CREA/CAU, onde conste o nome do RT que deve ser o responsável técnico da licitante. Tal exigência, antecipa a fase de habilitação do certame, uma vez que se estabelece condição de que seja realizado pelo Responsável Técnico da Empresa e ainda apresentar a CERTIDÃO emitida pelo CREA/CAU, o que só é exigido quando da apresentação do envelope de habilitação.

d -) O edital exige que a Documentação relativa à QUALIFICAÇÃO TÉCNICA-PROFISSIONAL (item 57.1 e 57.3 letra "a"), no que diz respeito a quantidades e prazos, afrontam diretamente o art. 30, § 1º inciso I da Lei 8.666/93, que veda, terminantemente, exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

e -) O subitem "b-4" do item 57.3 colide, frontalmente, com o item 59.1, uma vez que aquele condiciona a contratação futura de profissional e este exige, antecipadamente e obrigatoriamente, que a empresa já possua, em seu quadro de pessoal, de profissional técnico habilitado para tal atividade. Tais itens, além de não guardarem ressonância com a legalidade, são antagônicos entre si, servindo apenas para restringir, de forma direcionada, a competição. A Administração não está autorizada a fixar exigências fundando-se na similes e pura "competência" para tanto. Sempre que estabelecer exigência restritiva, deverá apresentar fundamento técnico-científico satisfatório. Deve evidenciar motivos técnicos que conduzam à similitude entre o objeto licitado e a exigência constante do edital .

f -) Em agosto e setembro/2015 a SEMURB licitou o mesmo serviço através do Pregão Presencial nº 9/2015 – 02SEMURB, sendo que naquela ocasião, também de forma pouco esclarecedora, o Secretário Municipal de Urbanismo, através do Memo. 1727/2015 (cópia em anexo) determinou que houvesse a redução de 2.385 pontos para 596 pontos de quantitativos exigidos para Atestado de Capacidade Técnica. E ainda que tais quantitativos eram compatíveis com o serviço licitado.



Na presente licitação ocorreu a situação inversa. QUAL A VERDADEIRA FINALIDADE DE SITUAÇÕES TÃO OPOSTAS PARA A LICITAÇÃO DE SERVIÇOS COM AS MESMAS CARACTERÍSTICAS? CERTAMENTE A SEGURANÇA DA CONTRATAÇÃO NÃO É O MOTIVO PARA EXIGÊNCIAS TÃO DESCABIDAS E RESTRITIVAS. A Administração pública municipal está deixando transparecer a existência de fatos obscuros no sentido de tentar dar legitimidade a situações transparentemente ilegais. Fatos dessa natureza é que comprometem a seriedade e legitimidade da Administração Pública Municipal.

Exigências desarrazoadas não podem ser legitimadas sob o argumento de que a Administração necessita de segurança maior do que a efetivamente necessária à execução do objeto a ser contratado, sob pena de ofensa ao texto constitucional, o qual autoriza o mínimo de exigências, sempre alicerçados em critérios razoáveis.

1.1 – DO QUANTITATIVO DE ACERVO TÉCNICO PROFISSIONAL

A Lei ampara exigências de estabelecimento de quantitativos de ITENS E/OU PARCELAS DE MAIOR RELEVANCIA E VALOR SIGNIFICATIVO para a comprovação de Capacitação Técnica, porém, veda, terminantemente, exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos, no que diz respeito à comprovação de Capacitação Técnica Profissional. O estabelecimento de condições restritivas, como estas, demonstra que a Administração pública vem atropelando os ditames legais sem qualquer controle. Estabelecer que o Detentor de Acervo Técnico Profissional comprove a execução de 10.600 pontos de Manutenção e/ou instalação de ponto de iluminação de poste até 12m, e de 2.400 de manutenção e/ou instalação de ponto de posta com mais de 12m, é, no mímimo, desconhecer o que estabelece o art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8666/93, ou está tentando beneficiar situações não condizentes com a ética legal.

Nesse sentido, são fartas as jurisprudências que combatem tais malefícios administrativos:

JURISPRUDÊNCIA DO STJ

“Afronta ao princípio da isonomia, igualdade entre todos quantos pretendam acesso à contratação da Administração. 6. A lei pode sem violação do princípio da igualdade, distinguir situações, a fim de conferir a um tratamento diverso do que atribui a outra. Para que possa fazê-lo, contudo, sem que tal violação se manifeste, é necessário que a discriminação guarde compatibilidade com o conteúdo do princípio. 7. A Constituição do Brasil exclui quaisquer exigências de qualificação técnica e econômica que não sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. A discriminação no julgamento da concorrência que exceda essa limitação é inadmissível. 8. Ação direta julgada procedente para declarar inconstitucionais os artigos 16 e 19, e seu parágrafo, da lei nº 260/90 da Estado de Rondônia”. (ADI 2.716, plena, rel. Min. Eros Grau DJe. em 29.11.2008).

JURISPRUDÊNCIA TCU

Inclua itens distintos para qualificação técnico-operacional e técnico-profissional, com a possibilidade de exigências de quantitativos mínimos e prazos máximos nas parcelas de maior relevância, não necessariamente de valor significativa, e indispensáveis para a execução do objeto, desde que demonstrada a adequação e pertinência de tal exigência em relação ao objeto licitado, para o primeiro; e sem as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos, restringindo-se as parcelas que sejam, cumulativamente, de maior relevância e valor significativa, para o segundo; demonstrando tecnicamente que os parâmetros fixados são adequados, necessários, suficientes e pertinentes ao objeto licitado, nas termos do art. 30 da Lei nº 8.666/1993.

Abstenha-se de exigir registro no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura de ~~atendidos~~ ⁴⁴⁴ referidos o atividades relativamente as quais não hojo um controle daquele conselho.
Acórdão 727/2009 Plenário



Por pertinente, vale trazer a colação as lições do Professor Marçal Justem Filho, in *Comentários o Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Dialética*, 11ª edição, pag. 336, ao comentar o art. 30 do Lei no 8.666/1993, que trata da qualificação profissional do licitante: "Vale insistir acerca da incanstitucionalidade de exigências excessivas, no toconte à quolificação técnica. Observe-se que a natureza do requisito é incampatível com a disciplina precisa, minuciosa e exaustivo por porte da Lei. É impossível deixar de remeter à avaliação da Administração a fixação dos requisitos de habilitação técnico. Essa competência discricionário não pode ser utilizada para frustrar a vontade constitucional de garantir o mais ampla ocesso de licitantes, tal como já exposto acima. A Administração apenas está autarizada a estobelecer exigências aptas a evidenciar o execução anterior de objeto similar. (...)

Tolvez oté se pudesse caracterizar o competência da Administração, na hipótese da fixação dos requisitos de qualificação técnico, como sendo de discricionariedade técnica. (...). Nos casos de discricionariedade técnica, a decisão do administrador será válido na medida em que for respaldada pelo conhecimento especializado. É isso que se passa com a competência para disciplinar a qualificação técnica no licitação. A Administração não está autorizada a fixar exigências fundando-se na simples e pura "competência" para tanto. Sempre que estabelecer exigência restritiva, deverá apresentar fundamento técnico-científico satisfatório. Deve evidenciar motivos técnicos que conduzom à similitude entre o objeto licitado e a exigência constante do edital.

No entanto, o ônus da prova recai sobre a Administração. Du seja, diante da dúvida, cabe à Administração demonstrar a necessidade da exigência formulado. Não é encargo do particular evidenciar a desnecessidade do requisito imposto pela Administração. Afinal, quem elaborou o ato convocatório foi a Administração. Não seria possível invocar o mera presunção de legitimidade das atos administrativos para afastar o dever de o Administração explicar a motivo e o conteúdo das escolhas realizadas."

Acórdão 2883/2008 Plenário (Voto do Ministro Relator).

JURISPRUDÊNCIA TCU

O dispositivo da Constituição Federal que prevê o contratação de obras, serviços, compras e alienações mediante processo de licitação pública (art. 37, incisa XX I) somente permite exigências de qualificação técnica que sejam indispensáveis a garantia da cumprimento das obrigações. Por sua vez, a Lei no 8.666/1993, em seu art. 30, inciso II, e § 1o, Inciso I, estabelece que a capacidade técnico-profissional deve ser demonstrada por intermédio de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra semelhante, limitando-se, exclusivamente, as parcelas de maior relevância e valor significativo do abjeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos. Portanto, a lei atribui ao gestor público a prerrogativa de escolha de critérios que melhar se adequem as características do objeto, desde que sejam observados os parâmetros por ela fixados, bem assim os princípios relativas as licitações, sempre almejando a praposta mais vantajosa para o Administração. (grifo nosso).

...

Acórdão 1312/2008 Plenário (Voto do Ministro Relator)

Portanto, fica cabalmente demonstrado que o estabelecimento de quantitativos e prazos para comprovação de QUALIFICAÇÃO TÉCNICA-PROFISSIONAL afronta a Constituição Federal bem como a lei 8.666/93.



1.2 - VISITA TÉCNICA OBRIGATÓRIA.

Constata-se que o edital modificado exigiu a visita técnica obrigatória em detrimento do primeiro edital que facultava tal situação. Ora, exigir visita técnica obrigatória sem a devida justificativa técnica-científica é um ato ilegal, que só serve para implementar ao certame condições restritivas, que em nada contribuem para a segurança e execução do contrato.

A Lei 8666/93 estabelece, de forma taxativa, os documentos que podem ser exigidos pela Administração Pública, para fins de habilitação das licitantes. Qualquer exigência a mais configura-se restrição da competição. O doutrinador Marçal Justen Filho entende que "O conteúdo dos artigos 28 e 31 deve ser reputado como máximo e não como mínimo. Daí pois, não há imposição legislativa à que a Administração, em cada licitação, exija a comprovação integral quanto a cada um dos itens contemplados nos referidos dispositivos. O edital não poderá exigir mais do que ali previsto, mas poderá demandar menos."

Acaso que a Administração Pública não esteja obrigada a exigir o atendimento de todos os requisitos previstos nos artigos 27 a 31 da Lei 8666/93, nem todas as exigências ali previstas podem ser feitas em todos os casos, tal como a realização de vistoria no local da execução do objeto a ser contratado.

A Administração Pública, com base no artigo 30, I, da Lei 8666/93, tem exigido a realização de vistoria no local da execução do objeto pelos licitantes. Contudo, o entendimento do Tribunal de Contas da União é no sentido de que a exigência de realização de vistoria pelos licitantes deve ser feita em situações excepcionais, devendo substituí-la por declaração de conhecimento das condições da prestação de serviços, sempre possível.

Acórdão:

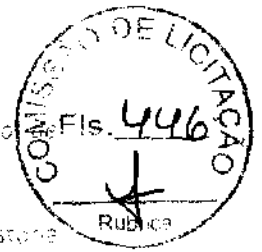
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia monitoramento do item 9.4 do ACORDAM as Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.7, determinam, ainda, o (...), com base no art. 43, I da Lei nº 8.443/92, que, nas próximas licitações com recursos federais destinados a obras individuais, limite as exigências de habilitação dos licitantes aos termos preconizados nas normas federais pertinentes ao assunto, observando, em específico, o seguinte:

9.7.5. abstenha-se de inserir em seus instrumentos convocatórios cláusulas impondo a obrigatoriedade de comparecimento ao local das obras quando, por sua limitação de tempo e em face da complexidade e extensão do objeto licitado, pouco acrescenta acerca do conhecimento dos concorrentes sobre a obra/serviço, de maneira a preservar o que preconiza o art. 3º caput, e § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93, sendo suficiente a declaração do licitante de que conhece as condições locais para a execução do objeto. Para os casos onde haja a imprescindibilidade da visita, evite reunir os licitantes em data e horário

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive script.

marcados (abaixo de dar-lhes conhecimento prévio acerca do universo concorrentes, (original com indicação dos nomes das partes envolvidas))



A resistência da Corte de Contas quanto a exigência da realização de vistoria fundamenta-se, dentre outros motivos, em uma eventual restrição de competitividade do certame, já que possíveis licitantes sediados em locais diversos do local da execução do objeto ficariam impedidos de atender tal requisito editalício.

Também o fato de tornar o certame mais oneroso às empresas competidoras figura-se como um dos motivos para a resistência do TCU quanto a realização obrigatória de vistoria para fins de atendimento aos requisitos referentes à qualificação técnica.

Por outro lado, não pode ser esquecido que o artigo 30 da Lei 8666/93 não faz menção expressa à realização de vistoria, trazendo apenas a possibilidade de ser exigido documento que demonstre o conhecimento do licitante de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação. Outros julgados nesse sentido foram prolatados pela Corte de Contas:

1.9 – OBRIGATORIEDADE DE VISITA TÉCNICA PELO RESPONSÁVEL TÉCNICO

A primeira indagação refere-se a quem compete realizar a visita técnica.

Não é raro analisarmos editais de licitação para execução de obra ou prestação de serviços de engenharia e nos depararmos com cláusula na qual a Administração exige que somente o engenheiro da empresa licitante poderá realizar a visita técnica.

A nosso ver, esse tipo de cláusula é restritiva ao caráter competitivo do certame e, quicá ilegal.

A lei não determina a quem compete verificar o local de prestação de serviços ou execução da obra, deixando a responsabilidade da indicação do responsável a cargo da empresa licitante. Para esta, no entanto, é interessante enviar um profissional capacitado e que tenha conhecimento suficiente do objeto licitado, para, inclusive auxiliar na elaboração da proposta, uma vez que é nesse momento que a empresa esclarecerá dúvidas técnicas com relação ao local de prestação dos serviços ou execução da obra.

Conforme ensina Marcelo Palavéri:

"Com a visita técnica pode se cometer ilegalidade, antecipando exigência da fase de habilitação, caso se estabeleça a necessidade de que seja realizada por determinado profissional, responsável técnico do licitante. Essa antecipará a apresentação pelo licitante de seu representante, o que só é exigido quando da apresentação do envelope de habilitação, em momento posterior à visita. O Tribunal rechaça esse tipo de exigência, de modo que os editais devem deixar a cargo do licitante a indicação dos profissionais que promoverão a visita, sendo certa que os licitantes enviarão técnicos habilitados, por vezes, as próprias responsáveis técnicos para que possam obter as indispensáveis informações para bem formular as propostas". (cf. in Licitações Públicas. Comentários e notas às súmulas e à jurisprudência da Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, 1ª ed., Belo Horizonte, Ed. Fórum, 2009, p. 762).

Recentemente, inclusive, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo traçou diretrizes gerais a respeito da matéria, no julgamento do TC nº 333/009/11, nos seguintes termos:

"Por derradeira, em relação à pessoa que deverá ser designada para o evento, penso que o encargo é atributo exclusivo do licitante, cabendo a ele eleger o profissional responsável que entenda como o mais adequado para a tarefa, independente de ser engenheiro ou não.

Aliás, assim decidiu o Plenário do Tribunal, nos TC-000202/013/10, TC-13464/026/09 e TC-16339/026/08".



JURISPRUDÊNCIA TCU

"20. A obrigatoriedade de que a visita técnica fosse realizada por engenheiro civil, responsável técnica da empresa licitante,, exige, implicitamente, que a empresa possua o profissional em seu Quadro Permanente, pois impõe a contratação de engenheiro antes mesmo da realização da licitação. Tal exigência, que inibe a participação de possíveis interessados, não se coaduna com a jurisprudência da Tribunal. O interesse é que o engenheiro esteja disponível para desempenhar seus serviços, de modo permanente, durante a execução do contrato. O dispositivo da Lei 8.666/93 (art. 30, § 1º, Inciso I) deve ser compreendido de forma analítica, com vistas a atingir os objetivos a que se destina a licitação: garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a seleção do proposta mais vantajosa para a administração". (Acórdão nº 2.299/2011, Plenário, rel. Min. Augusto Sherman Cavalcanti).

Desta forma, a Administração Pública Municipal de Parauapebas está exorbitando de seu poder discricionário ao publicar edital com exigências que, frontalmente, contrariam as normas sobre o assunto.

A Licitação tem por objetivo selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, por isso entendemos que a impugnação deste edital a transparecer livre concorrência, oferecendo igualdade de condições a todos os interessados.

2 – CONSIDERAÇÕES FINAIS

Portanto, impugnar as irregularidades aqui elencadas não é apenas uma possibilidade das empresas em defesa de seu direito líquido e certo, mas também, um dever do cidadão de proteger o patrimônio público de contratos possivelmente superfaturados, uma vez que o presente processo encontra-se elvados de vícios insanáveis.

3 - DO REQUERIMENTO

Ante o exposto e pelo que haverá de ser suprido pelo saber técnico de Vossas Senhorias, requer-se dessa COMISSÃO:

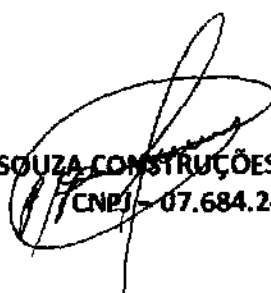
A - Seja recebida a presente IMPUGNAÇÃO;

B - Após vistas desta impugnação interessados, seja dado provimento ao mesmo REFORMADO O EDITAL dentro dos preceitos legais , no sentido estrito da boa conduta administrativa.



C – Que seja informada a impugnante sobre a decisão dessa D. Comissão de Licitação.

Parauapebas/PA, 12 de Agosto de 2016.


C & M SOUZA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA – ME
CNPJ – 07.684.248/0001-68



ILUSTRÍSSIMO SENHOR RODRIGO GONÇALVES RIBEIRO,
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE
PARAUAPEBAS.



Ref. Edital Retificado de Pregão Presencial para registro de preços nº 09/2016-04
SEMURB

ÁTOMOS ELETRICIDADE LTDA – EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 05.025.835/0001-10, com sede à Av. do Comércio, nº 01, telefone: (94) 3356-1208, Parauapebas – Par-a – CEP: 68515-000, por meio de seu representante legal, que a esta subscreve, vem, baseado no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria a fim de;

IMPUGNAR

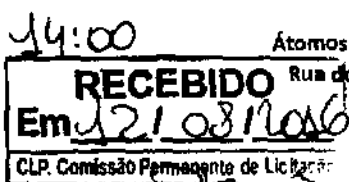
o termo do Edital em referência, que adiante especifica, o que faz nas conformidade seguintes:

DO OBJETO

A presente licitação tem como objeto Registro de Preços visando contratação de empresa especializada para execução de serviços de natureza contínua, incluindo fornecimento de materiais e mão de obra, para manutenção e instalação de componentes dos pontos de iluminação pública do Município de Parauapebas, Estado do Pará, conforme discriminação do Anexo I.

I – DOS FATOS

A subscrevente tendo interesse em participar da licitação supramencionada, adquiriu o respectivo Edital, conforme documento junto.



Átomos Eletricidade LTDA – CNPJ: 05.025.835/0001-10 – Inscrição Estadual: 15.258.226-6
Rua do Comércio nº 01 - Bairro: Rio Verde – Parauapebas – PA – Fone: (94)3356-1208
Email – atomos.adm@gmail.com

Ao verificar as condições para participação no pleito em tela, deparou-se a comissão com as exigências formuladas vem assim escritas:



1 - O parque de iluminação pública conforme informação da SEMURB no termo de referência nº3.1, Parauapebas tem cerca de 28.512 unidades de iluminação.

Tendo em vista que os componentes de iluminação pública tem vida útil maior que 2 anos e o contrato (que iniciou em novembro de 2015) em andamento já executou manutenção em mais de 10 mil pontos é seguro afirmar que restam menos de 19 mil pontos para manutenção.

Estar em andamento o pregão presencial 9/2016 -03 SEMURB com o objetivo de registro de preços para contratação de materiais elétricos a serem utilizados na iluminação pública de Parauapebas e o pregão presencial 9/2016- 04 SEMURB com o objetivo de registro de preço para contratação de empresa para fornecimento de materiais e mão-de-obra para manutenção e instalação de componentes de iluminação pública no município de Parauapebas. Observamos que a soma dos materiais elétricos dos editais estão fora da realidade, observa-se nos itens de lâmpadas a soma maior que 43.600 unidades respondendo a mais de 150% das quantidades de lâmpadas existentes no parque de iluminação pública de Parauapebas. Se em Parauapebas tivéssemos 50% dos pontos sem iluminação, mesmo assim não justificaria as as quantidades estimadas nos editais.

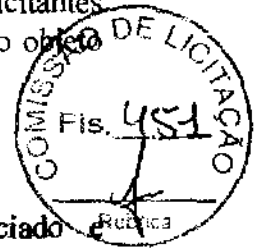
2 - PP 9/2016-04 SEMURB no termo de referência nº3.1, Parauapebas tem cerca de 28.512 unidades de iluminação, das quais apenas 40 são de vapor metálico de 1000 Watts e 41 vapor metálica de 2000 watts. Mas no anexo I - planilha de quantidades e valores a quantidade estimada para lâmpada vapor metálico de 1000 Watts é de 80 unidades e lâmpada vapor metálico de 2000 watts de 80 unidades. As quantidades correspondem a mais de 190% dos itens instalados. As lâmpadas mencionadas de 2000 watts segundo termo de referência é para aplicação em estádio (de campos de futebol), segundo as normas da ANEEL e CIP Parauapebas não pode ser incluído como iluminação pública.

3 - Quanto à qualificação técnica profissional, no edital pregão presencial para registro de nº 9 / 2015 02 SEMURB 1º REPETIÇÃO corresponde a apenas a 5% dos itens de maior relevância. Hoje no edital PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS 9/2016 -04 SEMURB, prever para a mesma qualificação dos itens de maior relevância um percentual superior a 40%. Impossibilitando assim a participação das MICROEMPRESAS e EMPRESAS PEQUENO PORTE de forma direta no certame.

II - DA ILEGALIDADE

De acordo com o § 1º, inciso I, do art. 3, da Lei nº 8666/93, é vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;



LEI COMPLEMENTAR Nº 009/2016

Art. 28. Nas contratações públicas será concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

§ 1º Para o cumprimento do disposto neste artigo a administração pública adotará as regras previstas na Lei Complementar nº 123/06, constantes dos artigos 42 a 49 e nos artigos seguintes desta lei, bem como em normas regulamentares que prevejam tratamento diferenciado e simplificado às microempresas e empresas de

Art. 29. Sem prejuízo da economicidade, as compras de bens e serviços por parte dos órgãos da Administração Direta do Município, suas autarquias e undações, sociedades de economia mista, empresas públicas e demais entidades de direito privado controladas, direta ou indiretamente, pelo Município, deverão ser planejadas de forma a possibilitar a mais ampla participação de microempresas e empresas de pequeno porte locais ou regionais, ainda que por intermédio de consórcios ou cooperativas. § 1º Para os efeitos deste artigo:

I - deverá, como regra, ser utilizada a licitação por item, devendo ser justificada, nos autos do processo licitatório, eventual impossibilidade de adoção deste critério de julgamento;

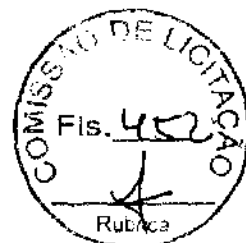
II - considera-se licitação por item aquela destinada à aquisição de diversos bens ou à contratação de serviços pela Administração, quando estes bens ou serviços puderem ser adjudicados a licitantes distintos.

§ 2º Quando não houver possibilidade de atendimento do disposto no "caput" deste artigo, em decorrência da natureza do produto, a inexistência na região de, pelo menos, 03 (três) fornecedores considerados de pequeno porte, exigência de qualidade específica, risco de fornecimento considerado alto ou qualquer outro aspecto impeditivo, essa circunstância deverá ser justificada no processo.

LEI COMPLEMENTAR Nº 147, DE 7 DE AGOSTO DE 2014 - Altera a Lei Complementar nº 123 de 14 de dezembro de 2006,

“Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988



Art. 167. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - DO PEDIDO

Em face do exposto, requer-se seja a presente **IMPUGNAÇÃO** julgada procedente, com efeito para:

- Declarar-se nulo o item atacado;
- Determinar-se a republicação do Edital, devidamente corrigido, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

Nestes termos,
Pede e Espera Deferimento.
Parauapebas, 12 de agosto de 2016

JOZERI MARTINS AMORIM JUNIOR

ATOMOS ELETRICIDADE LTDA - EPP

CNPJ: 05.025.835/0001-10

JOZERI MARTINS AMORIM JUNIOR

CPF: 639.880.202-06

ATOMOS ELETRICIDADE LTDA-EPP

CNPJ: 05.025.835/0001-10

Jozeri Martins Amorim Júnior

CPF: 639.880.202-06

Sócio Administrador



RESPDSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PROCESSO LICITATÓRIO N.º 9/2D16-04SEMURB;

REFERÊNCIA: PREGÃO PRESENCIAL;

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS VISANDO CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE NATUREZA CONTÍNUA, INCLUINDO FORNECIMENTO DE MATERIAIS E MÃO DE OBRA, PARA MANUTENÇÃO E INSTALAÇÃO DE COMPONENTES DOS PONTOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS, ESTADO DO PARÁ.

IMPUGNANTE: MIX ENGENHARIA LTDA.

I – DAS PRELIMINARES

1. Impugnação interposta tempestivamente pela empresa **MIX ENGENHARIA LTDA**, fundamentada na Lei 8.666/93.

II – DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

2. A empresa impugnante contesta vícios no edital, no que diz respeito à ausência de informações obrigatórias, bem como insuficiência nas informações relativas às condições de pagamento.
3. Especificamente a empresa impugna o Edital em suas partes, conforme segue abaixo:
 - a. Quanto às informações obrigatórias, a impugnante contesta i. a ausência da estimativa de quantidades a serem adquiridas por órgão não participantes, bem como ii. a previsão de que o quantitativo decorrente das adesões não poderá exceder ao quádruplo dos quantitativos de cada item registrado, e ainda, iii. a ausência de orçamento detalhado em planilhas que expressem as composições de todos os seus custos unitários.
 - b. Quanto a insuficiências nas informações relativas às condições de pagamento, a impugnante contesta o item 108 do Edital, no sentido de ser retificada a redação do referido item, de modo que as penalidades e multas previstas à contratada sejam devidas por ambas as partes.

III – DO PEDIDO DA IMPUGNANTE

4. Requer a impugnante:
 - a. Que sejam sanadas as irregularidades mencionadas e designada nova data para realização do certame.

IV – DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

5. Inicialmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal. Dessa forma, a Lei Federal n.º 8.666/93, em seu artigo 41 § 2º, dispõe:

*Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o **segunda dia útil** que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com os propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que*



Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE PARAUPEBAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS



viciam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).

[grifo acrescido]

6. D impugnante protocolou em tempo hábil sua impugnação na Comissão Permanente de Licitação, portanto, merece ter seu mérito analisado, já que atentou para os prazos estabelecidos nas normas regulamentares.
7. Inicialmente, cumpre esclarecer que esta Comissão adota a Minuta do Edital padrão aprovado pela Procuradoria Geral do Município, atendendo determinação hierárquica, restando estreita margem para alterações dos Instrumentos Convocatórios pelo Presidente da CPL, responsável pela sua elaboração e ainda, que quanto as exigência da qualificação técnica, estas, foram encaminhadas pelo setor técnico deste órgão. Ressalta-se, ainda, que a Minuta do Edital utilizada foi previamente analisada pela Procuradoria Geral, com respaldo daquela Jurídica quanto aos requisitos de legalidade das cláusulas ali dispostas.
8. Quanto ao mérito, no que diz respeito da ausência da estimativa de quantidades a serem adquiridas por órgãos não participantes, julgo pela improcedência do pedido, uma vez que, compulsando os autos do processo, especificamente no edital em seu item 78.7, fixa o limite de até 100% dos quantitativos registrados na Ata de Registro de Preços para contratações adicionais advindas de possíveis adesões de órgãos não participantes.

78.6. Os órgãos ou entidades da PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS ou externos que não participaram do Registro de Preços, poderão fazer uso da presente Ata de Registro de Preços, obedecida à ordem de classificação, cabendo ao(s) fornecedor (es) beneficiário (s) da Ata de Registro de Preços, observados as condições nela estabelecidas, optar (em) pela aceitação ou não da execução, independentemente dos quantitativos registrados em mesma, desde que esta execução não prejudique as obrigações anteriormente assumidas.

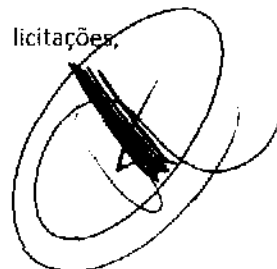
78.7. As contratações adicionais a que se refere à condição anterior não poderão exceder, por órgão ou entidade, a 100% (cem por cento) dos quantitativos registrados na Ata de Registro de Preços para a Secretaria Municipal de Serviços Urbanos.

[grifo acrescido]

9. No que diz respeito à ausência de previsão de que o quantitativo decorrente das adesões não poderá exceder ao quintuplo dos quantitativos de cada item registrado, novamente julgo pela improcedência da impugnação, uma vez que, novamente o edital traz previsão para o questionamento apontado, senão vejamos:

78.8. O quantitativo decorrente das adesões à Ata de Registro de Preços deste certame não poderá exceder, em sua totalidade, ao 5º (quintuplo) do quantitativo de cada item registrado na ata para a Secretaria Municipal de Serviços Urbanos, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem. (grifei).

10. No que diz respeito à ausência de orçamento detalhado em planilhas que expressem as composições de todos os seus custos unitários, também julgo pela improcedência da impugnação, tendo em vista que, para definição do preço estimado pela Administração foram efetuadas pesquisas de preços junto a empresas prestadoras de tais serviços. As referidas coletas de preços encontram-se anexas ao processo, à disposição de quaisquer interessados. Não há que se falar em ausência de planilhas detalhadas contendo quantitativos e preços estimados, pois tais informações estão presentes como anexo ao edital.
11. Segue, abaixo, análises sobre metodologias para definição de preços estimados nas licitações, conforme estudo Zenite:





Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS



12. As contratações públicas, sejam decorrentes de procedimento licitatório ou de contratação direta, devem ser precedidas de pesquisa de preços. Tanto a Lei nº 8.666/93 (art. 7º, § 2º, inc. II e 40, § 2º, inc. II) quanto a Lei nº 10.520/02 (art. 3º, inc. III) exigem a elaboração do orçamento estimado para a identificação precisa dos valores praticados no mercado para objeto similar ao pretendido pela Administração.
13. Todavia, nenhum desses diplomas legais determina como deve ser realizada essa estimativa, razão pela qual, a Administração, habitualmente, se vale de três orçamentos solicitados a fornecedores que atuam no ramo da contratação. Essa prática decorre da praxe administrativa e da orientação consolidada por alguns órgãos de controle.
14. inclusive, o TCU, em diversas oportunidades, defendeu a utilização da cotação junto ao mercado como forma preferencial de pesquisa destinada à definir o orçamento estimado, conforme se denota do Acórdão nº 3.026/2010 – Plenário, cujo Voto consignou que “a jurisprudência do TCU é no sentido de que antes da fase externa da licitação há que se fazer pesquisa de preço para que se obtenha, no mínimo, três orçamentos de fornecedores distintos (Acórdão nº 4.013/2008-TCU-Plenário, Acórdão nº 1.547/2007-TCU-Plenário)”. [1]
15. Todavia, em 2013, a orientação da Corte de Contas federal pareceu seguir outro rumo. No Acórdão nº 868/2013 – Plenário [2], o min. relator concluiu que “para a estimativa do preço a ser contratado, é necessário consultar as fontes de pesquisa que sejam capazes de representar o mercado.” Ou seja, o decisum reconheceu, em certa medida, a insuficiência da pesquisa de preços realizada, unicamente, com base nos orçamentos fornecidos pela iniciativa privada.
16. Na mesma ocasião, o relator indicou alguns exemplos de fontes alternativas de pesquisa, se valendo do Voto proferido no Acórdão nº 2.170/2007 – Plenário: “Esse conjunto de preços ao qual me referi como ‘cesta de preços aceitáveis’ pode ser oriundo, por exemplo, de pesquisas junto a fornecedores, valores adjudicados em licitações de órgãos públicos – inclusive aqueles constantes no Comprasnet -, valores registrados em atas de SRP, entre outras fontes disponíveis tanto para os gestores como para os órgãos de controle – a exemplo de compras/contratações realizadas por corporações privadas em condições idênticas ou semelhantes àquelas da Administração Pública -, desde que, com relação a qualquer das fontes utilizadas, sejam expurgados os valores que, manifestamente, não representem a realidade do mercado”.
17. Tal decisão demonstra a tendência da Corte de Contas em adotar posicionamento análogo ao defendido pela Zênite já há algum tempo, segundo o qual a análise da adequação dos valores considerados em vista da realidade de mercado e a ampliação/diversificação das fontes das informações coletadas são fatores imprescindíveis para a qualidade da pesquisa de preços.
18. Não é demais reforçar, a melhor forma de realizar a estimativa de preços por ocasião da instauração de procedimento licitatório é pela realização de pesquisa de mercado que priorize a qualidade e a diversidade das fontes. Ao que tudo indica, o TCU parece ter alcançado esse raciocínio.
19. Por fim, julgo novamente improcedente a impugnação que trata da redação dada ao item 108 do Edital, onde a empresa impugnante alega haver insuficiência de informações quanto às condições de pagamento.

[1] TCU, Acórdão nº 3.026/2010 – Plenário, Rel. Min. Raimundo Carreiro, j. em 10.11.2010.

[2] TCU, Acórdão nº 868/2013 – Plenário, Rel. Min. Marcos Bemquerer, j. em 10.04.2013.



Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS



20. Compulsando os autos, especificamente o item 108 do edital, verifica-se que o mesmo dispõe de forma clara e acertada as condições de pagamento no caso de inadimplemento das obrigações por parte do tomador do serviço no prazo previsto.

108. Nos casos de eventuais atrasos de pagamento, desde que a licitante vencedora não tenha concorrido de alguma forma para tanto, fica convencionado que a taxa de compensação financeira devida pela(o) Secretaria Municipal de Serviços Urbanos entre a data acima referida e a correspondente ao efetivo adimplemento da parcela, será a seguinte:

$$EM = I \times N \times VP$$

Onde:

EM = Encargos moratórios;

N = Número de dias entre a data prevista para o pagamento e a do efetivo pagamento;

VP = Valor da parcela a ser paga.

I = Índice de compensação financeira = 0,0001644, assim apurado:

$$I = (TX) / 365 \quad \Rightarrow \quad I = (6/100)/365 \quad \Rightarrow \quad I = 0,0001644$$

TX = Percentual da taxa anual = 6%.

108.1 - A compensação financeira prevista nesta condição será incluída em fatura a ser apresentada posteriormente.

V – DECISÃO

21. Isto posto, conheço a impugnação apresentada pela empresa **MIX ENGENHARIA LTDA**, para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos da legislação pertinente, mantendo originalmente as condições previstas no edital, uma vez que foram esclarecidas todas as questões apontadas.

Parauapebas – PA em 16 de Agosto de 2016.

Atenciosamente,


Rodrigo Gonçalves Ribeiro
Pregoeiro



Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE PARAUPEBAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS



4. Requer a impugnante:

- a. Que seja recebida a presente impugnação;
- b. Que seja dado provimento à impugnação, sendo realizada a reforma dos termos do edital;
- c. Que seja informada a impugnante sobre a decisão.

IV – DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

5. Inicialmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal. Dessa forma, a Lei Federal n.º 8.666/93, em seu artigo 41 § 2º, dispõe:

*Decorrá da direito de impugnar os termos da edital de licitação perante a administração a licitante que não a fizer até a **segundo dia útil** que anteceder o abertura das envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).*

[grifo acrescida]

6. O impugnante protocolou em tempo hábil sua impugnação na Comissão Permanente de Licitação, portanto, merece ter seu mérito analisado, já que atentou para os prazos estabelecidos nas normas regulamentares.
7. Inicialmente, cumpre esclarecer que esta Comissão adota a Minuta do Edital padrão aprovado pela Procuradoria Geral do Município, atendendo determinação hierárquica, restando estreita margem para alterações dos Instrumentos Convocatórios pelo Presidente da CPL, responsável pela sua elaboração e ainda, que quanto as exigência da qualificação técnica, estas, foram encaminhadas pelo setor técnico deste órgão. Ressalta-se, ainda, que a Minuta do Edital utilizada foi previamente analisada pela Procuradoria Geral, com respaldo daquela Jurídica quanto aos requisitos de legalidade das cláusulas ali dispostas.
8. Quanto ao mérito, no que diz respeito ao apontamento de que a sessão estava inicialmente marcada para acontecer no dia 27/07/2016, e sem qualquer justificativa, foi anunciada a prorrogação da sessão para o dia 17/08/2016, sendo publicado novo edital em 05/08/2016 trazendo alterações que deixam transparecer um alto grau de direcionamento, considerando a inclusão de condições restritivas. Acerca dos referidos apontamentos, julgo improcedente, uma vez que o adiamento deu-se em face de realização de alterações no edital, de modo que a administração poder-se valer-se de instrumentos necessários para contratação de empresa capaz de cumprir com a execução do objeto de forma satisfatória, com fito de atender ao interesse público e resguardar a administração de possíveis aventureiros.
9. Quanto ao apontamento de que o edital sem qualquer justificativa técnica elevou o quantitativo de itens relevantes de 5.300 para 10.600 (manutenção e/ou instalação de ponto de iluminação de poste até 12m) e de 1.200 para 2.400 (manutenção e/ou instalação de ponto de iluminação de poste com mais de 12m), julgo improcedente, uma vez que a definição dos quantitativos 10.600 para o item 1 e 2.400 para o item 2 (todos do QQP) é devido ao tamanho do parque de iluminação pública do município de Parauapebas, Estado do Pará, sendo necessário que a empresa comprove execução COMPATÍVEL/SEMELHANTES conforme definido no item 57.1, 57.3."a", 58.1. Para efeito de compatibilidade/semelhança foram definidos os quantitativos informados acima, levando-se em



Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE PARAUPEBAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS



consideração que a Administração é obrigada a fazer julgamento objetivo. Não há nenhum impedimento de apresentação de acervos/atestados com quantitativos inferiores, porém, para efeito de julgamento objetivo será levado em consideração os números informados. A Administração definiu que para efeito de qualificação técnica e operacional para execução os serviços de manutenção do parque de iluminação deverão ser comprovados execução de quantitativos compatíveis aos definidos no edital. No item 58 constam as Súmulas que fundamentam a exigência da informação de quantitativos nos editais.

10. Quanto ao apontamento de que foram realizadas alterações no Edital quanto às condições de visita técnica sem qualquer amparo técnico, julgo improcedentes, uma vez que a necessidade de visita obrigatória justifica-se por motivo de tratar-se de serviços que demandam o conhecimento local das condições de fornecimento de energia elétrica pela concessionária, pois estas condições interferem diretamente na qualidade e condições da execução dos serviços bem como da logística tendo em vista a interferência em rodovia de grandes movimentos com fluxos de caminhões de pesados, barreiras de new Jersey, serviços em canteiros centrais com pistas de alta velocidade, conhecimento das vilas rurais onde tais serviços, também, serão executados, etc.
11. No mesmo item informa também que poderá ser apresentado documento EQUIVALENTE, ou seja, a licitante precisa comprovar é que a pessoa responsável pela visita técnica que será o responsável técnico pela execução dos serviços, demonstrando conhecimento inequívoco das condições pela execução dos serviços, ou seja, a mesma pessoa que realizou a visita é a mesma que irá ser responsável pela execução dos serviços.
12. Quanto ao apontamento de que a documentação exigida para qualificação técnica profissional, itens 57.1 e 57.3.a, no que diz respeito a quantidades e prazos, afrontam diretamente o art. 30, §1º, inciso I da Lei Federal n.º 8.666/93, que veda, terminantemente, exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos, julgo improcedentes, pois não há nenhuma afronta ao comando legal, tendo em vista que se está exigindo comprovação de serviços compatíveis em quantidades e prazos, conforme resposta ao item 9 deste julgamento.
13. Quanto ao apontamento de que e o subitem b.4 do item 57.3 do Edital, colide com o item 59.1, uma vez que aquele condicionado a contratação futura de profissional e, este exige antecipadamente e obrigatoriamente, que a empresa já possua, em seu quadro de pessoal, de profissional técnico habilitado para tal atividade, julgo improcedente, pois não há nenhuma "colisão" entre os itens, tendo em vista que os mesmos condicionam: no item 59.4 informa certidão do CREA/CAU onde consta o nome do RT, ou documento equivalente. No item 57.3."b" define que a comprovação de vincula com a proponente
14. Quanto ao apontamento de que em processos realizados em agosto/setembro de 2015 cujos editais contemplavam o mesmo objeto deste pregão, houve redução de forma pouco esclarecedora dos itens de maior relevância, sendo reduzido o quantitativo de determinada quantidade para uma quantidade bem menor, julgo improcedente, uma vez que trata-se de processo licitatórios em épocas diferentes, cabendo a Administração, que tem o direito/dever de revisão seus atos definido os que melhor atendam aos objetivos a serem alcançados, sendo que neste caso, houve revisão da metodologia para aferição das capacitações técnicas dos responsáveis e das empresas que se proponham a executar tais serviços.



Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS



V – DECISÃO

15. Isto posto, conheço a impugnação apresentada pela empresa **C & M SOUZA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - ME**, para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos da legislação pertinente, mantendo originalmente as condições previstas no edital, uma vez que foram esclarecidas todas as questões apontadas.

Parauapebas – PA em 16 de Agosto de 2016.

Atenciosamente,



Rodrigo Gonçalves Ribeiro
Pregoeiro.



Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PROCESSO LICITATÓRIO N.º 9/2016-04SEMURB;

REFERÊNCIA: PREGÃO PRESENCIAL;

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS VISANDO CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE NATUREZA CONTÍNUA, INCLUINDO FORNECIMENTO DE MATERIAIS E MÃO DE OBRA, PARA MANUTENÇÃO E INSTALAÇÃO DE COMPONENTES DOS PONTOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS, ESTADO DO PARÁ.

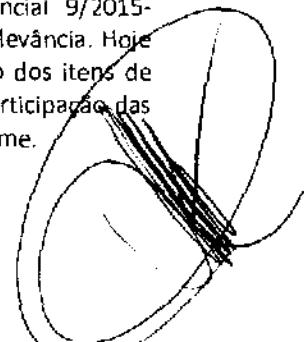
IMPUGNANTE: ÁTOMOS ELETRICIDADE LTDA - EPP.

I – DAS PRELIMINARES

1. Impugnação interposta tempestivamente pela empresa ÁTOMOS ELETRICIDADE LTDA - EPP, fundamentada na Lei 8.666/93.

II – DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

2. A empresa impugnante contesta vícios no edital, alegando a inclusão de exigências excessivas e incompatíveis com a legislação aplicável à espécie, deixando dúvida quanto ao direcionamento do objeto.
3. Especificamente a empresa impugna o Edital em suas partes, conforme segue abaixo:
 - a. O parque de iluminação pública conforme informação da SEMURB no termo de referência, tem cerca de 28.512 unidades de iluminação. Tendo em vista que os componentes de iluminação pública tem vida útil maior de dois anos e o contrato (que iniciou em novembro de 2015) em andamento já executou manutenção em mais de 10 mil pontos, é seguro afirmar que restam menos de 19 mil pontos para manutenção. Está em andamento o pregão 9/2016-03SEMURB com objetivo de registro de preços para contratação de materiais elétricos a serem utilizados na iluminação pública e o pregão presencial 9/2016-024SEMURB com o objetivo de registro de preços para contratação de empresa para fornecimento de materiais e mão de obra para manutenção e instalação de componentes de iluminação pública. Observamos que a soma dos materiais elétricos dos editais estão fora da realidade, observa-se nos itens de lâmpadas, que a soma é maior que 43.600 unidades, respondendo a mais de 150% das quantidades de lâmpadas existentes no parque de iluminação pública. Se em Parauapebas tivéssemos 50% dos pontos sem iluminação, mesmo assim não justificaria as quantidades estimadas nos editais.
 - b. O Pregão 9/2016-04SEMURB no seu Termo de Referência tem cerca de 28.512 unidades de iluminação, das quais apenas 40 são de vapor metálico de 1000Watts e 41 vapor metálica de 2000 Watts. Contudo o Anexo 1 – Planilha de Quantidades e preços, a quantidade estimada para lâmpadas vapor metálico de 1000 e 2000 Watts é de 80 unidades cada uma. As quantidades correspondem a mais de 190% dos itens instalados. As lâmpadas mencionadas de 2000 Watts segundo o termo de referência é para aplicação em estádio (de campos de futebol), segundo as normas da ANFEL e CIP, não pode ser incluído como iluminação pública.
 - c. Quanto à qualificação técnica profissional, no edital do pregão presencial 9/2015-02SEMURB 1ª RERETIÇÃO correspondem a apenas 5% dos itens de maior relevância. Hoje no pregão 9/2016-04SEMURB, há uma previsão para a mesma qualificação dos itens de maior relevância um percentual superior a 40%. Impossibilitando assim a participação das MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE de forma direta no certame.





Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS



III – DO PEDIDO DA IMPUGNANTE

4. Requer a impugnante:
 - a. Declarar-se nulo o item atacado;
 - b. Determinar-se a republicação do Edital devidamente corrigido, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º do art. 21 da Lei 8.666/93.

IV – DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

5. Inicialmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal. Dessa forma, a Lei Federal n.º 8.666/93, em seu artigo 41 § 2º, dispõe:

Decorra da direita de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração a licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com os propostos em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recusa. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).

[grifo acrescentado]

6. O impugnante protocolou em tempo hábil sua impugnação na Comissão Permanente de Licitação, portanto, merece ter seu mérito analisado, já que atentou para os prazos estabelecidos nas normas regulamentares.
7. Inicialmente, cumpre esclarecer que esta Comissão adota a Minuta do Edital padrão aprovado pela Procuradoria Geral do Município, atendendo determinação hierárquica, restando estreita margem para alterações dos Instrumentos Convocatórios pelo Presidente da CPL, responsável pela sua elaboração e ainda, que quanto as exigência da qualificação técnica, estas, foram encaminhadas pelo setor técnico deste órgão. Ressalta-se, ainda, que a Minuta do Edital utilizada foi previamente analisada pela Procuradoria Geral, com respaldo daquela Jurídica quanto aos requisitos de legalidade das cláusulas ali dispostas.
8. Quanto ao mérito, passo a responder às impugnações conforme os termos abaixo, de acordo com informações obtidas junto a SEMURB:
9. **Resposta 01** - A Prefeitura Municipal de Parauapebas tem em seu parque de iluminação pública aproximadamente 28.512 pontos de IP e está efetuando processo licitatório para emissão de Ata de Registro de Preços para manutenção neste parque. As contratações serão de acordo com sua necessidade não estando obrigada a executar a totalidade registrada caso se não houver necessidade, sabendo-se que poderá haver ampliações. O Pregão Presencial nº 9/2016-03SEMURB trata de registro de preço de materiais para expansão e ampliação do parque de iluminação pública e o Pregão Presencial nº 9/2016-04SEMURB refere-se aos serviços de manutenção, portanto, com objetivos totalmente diferentes.
10. **Resposta 02** - As lâmpada de 1.000 e 2.000 wats serão utilizadas em campos de futebol, quadras de esporte e locais de eventos públicos. Este processo licitatório não se destina a definir normas de iluminação pública, mas objetiva efetuar manutenção no parque de iluminação pública. Para este processo foram incluídas as necessidade de manutenções destes espaços, pois



Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS



também fazem parte do objetivo da Administração, que é oferecer as condições de segurança destes espaços. Os estádios, quadras esportivas e locais de eventos, são e serão espaços públicos que necessitam de serem mantidos em suas condições perfeitas de iluminação.

11. **Resposta 03** - A definição dos quantitativos 10.600 para o item 1 e 2.400 para o item 2 (todos do QQP) é devido ao tamanho do parque de iluminação pública do município de Parauapebas, Estado do Pará, sendo necessário que a empresa e seu responsável técnico comprove execução COMPATÍVEL conforme definido no item 57.1, 57.3."a", 58.1. Para efeito de compatibilidade foram definidos os quantitativos informados acima, levando-se em consideração que a Administração é obrigada a fazer julgamento objetivo. Não há nenhum impedimento de apresentação de acervos/atestados com quantitativos inferiores, porém, para efeito de julgamento objetivo será levado em consideração os números informados. A Administração definiu que para efeito de qualificação técnica e operacional para execução os serviços de manutenção do parque de iluminação deverá ser comprovada execução de quantitativos compatíveis aos definidos no edital. No item 58 constam as Súmulas que fundamentam a exigência da informação de quantitativos nos editais. O atendimento à legislação de contratação de microempresas, empresas de pequeno está disciplinado no item 11 do referido edital

V – DECISÃO

12. Isto posto, conheço a impugnação apresentada pela empresa **ÁTOMOS ELETRICIDADE LTDA - EPP**, para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos da legislação pertinente, mantendo originalmente as condições previstas no edital, uma vez que foram esclarecidas todas as questões apontadas.

Parauapebas – PA em 16 de Agosto de 2016.

Atenciosamente,


Rodrigo Gonçalves Ribeiro
Pregoeiro